

Processo nº: 0009508-24.2018.8.19.0037

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Vistos, etc. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela de urgência, distribuída em 08-08-2018, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo) em face do MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. Requer o Ministério Público seja determinado ao Réu que dê início ao fornecimento do serviço de iluminação pública na Rua Arthur Sardou, Bairro Suíço, no Município de Nova Friburgo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, procedendo à necessária expansão da rede, instalação de postes, luminárias, bem como de quaisquer equipamentos necessário à efetiva prestação do serviço. Na hipótese de descumprimento do decisor, pleiteia o MP a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnando seja procedida a intimação pessoal do representante legal do réu, para ciência acerca do teor da r. decisão e fixação de responsabilidades. Afirma, como causa de pedir, em síntese, que: '... É de conhecimento público e notório que no Município de Nova Friburgo a Contribuição de Iluminação Pública é cobrada juntamente com a fatura mensal de consumo de energia elétrica. Entretanto, muito embora, no caso vertente haja a cobrança da referida contribuição, o serviço de iluminação pública não é prestado na não é prestado na Rua Arthur Sardou, Bairro Suíço. Como é possível aferir após a investigação realizada por esta Promotoria de Justiça, cujo respectivo Inquérito Civil segue em anexo, a localidade não é garantida pela prestação do serviço de iluminação pública. Diversas foram as solicitações realizadas perante o Poder Público sem que se tenha havido qualquer providência no sentido de reverter a situação, permanecendo a localidade sem o serviço de iluminação, muito embora exista o respectivo custeio para sua implementação e manutenção. Note-se que o próprio Município de Nova Friburgo já solicitou a instalação de iluminação pública na localidade, conforme fl. 11, pelo que a concessionária Energisa apresentou o respectivo orçamento à fl. 29, não tendo efetivado a instalação até o momento. Desta forma, resta evidente a falha na prestação do serviço realizado pelo Município de Nova Friburgo, serviço este de suma importância na medida em que funciona como instrumento de cidadania, possuindo direta ligação com a segurança pública.' A Inicial veio instruída com a documentação de fls. 18-168. Contestação do Município de Nova Friburgo às fls. 180-190, acompanhada da documentação de fls. 191-194, na qual, sustenta o Réu, em suma, que: '... Preliminarmente, destaca-se a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público, porquanto a tutela jurisdicional pretendida diz respeito a direitos e interesses individuais de alguns moradores de localidade específica. Ora, o Artigo 129 da Constituição da República conferiu legitimidade ativa ao Ministério Público para o ajuizamento de ações civis públicas que objetivem a defesa de direitos difusos ou coletivos, e não individuais, como pretende acontecer neste caso!... E, constata-se após ciência formal da presente demanda, que este Requerido já estava promovendo os atos necessários à disponibilização do serviço expansão de iluminação pública pretendida que depende de LICITAÇÃO... Deve o Judiciário ter como base legal inicial, o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, previsto no Art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil. Assim, não se pode olvidar que é dever primordial do Judiciário preservar a Separação de Poderes, reconhecendo a competência da Administração Pública na realização dos Juízos de conveniência e oportunidade. A Separação dos Poderes é um princípio geral do Direito Constitucional, que precisa ser atendido para que se reconheça o Estado Democrático de Direito. É, portanto, imprescindível que seja esse princípio observado, como forma de atender ao Constitucionalismo e à manutenção do organismo estatal... Sendo assim, a pretensão Ministerial não pode e não deve ser atendida, haja vista que ao Judiciário não é permitido determinar ao Poder Executivo Municipal as prioridades de suas ações para tentar minorar e amenizar a problemática descrita... Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. À fl. 192 o MNF afirmou que há iluminação parcial da referida rua. Foi expedido Mandado de Verificação da localidade pelo Juízo, com resultado anexado à fl. 224. Manifestação da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE NOVA FRIBURGO à fl. 271, nos seguintes termos: '... considerando as especificidades técnicas do local em que se pretende o fornecimento de iluminação pública e considerando o fato de que o MNF reconhece expressamente que há apenas a iluminação parcial da rua, o Ministério Público informa que não possui outras provas a produzir, motivo pelo qual requer o julgamento antecipado do pedido, na forma do art.355, inciso I, do CPC, condenando-se o MNF ao fornecimento de iluminação pública no trecho público do logradouro em questão, visto que a obrigação em trechos particulares incumbe, primariamente, ao proprietário ou loteador, procedendo à necessária expansão da rede, com a instalação de equipamentos necessário à efetiva prestação do serviço.' RELATADOS, DECIDO: Cuida-se de Ação Civil Pública com vistas a implementação de política pública consistente na implementação do serviço de iluminação pública na Rua Arthur Sardou, Bairro Suíço, nesta cidade, mediante a necessária expansão da rede, instalação de postes, luminárias, bem como de quaisquer equipamentos necessário à efetiva prestação do serviço. Em defesa, a Municipalidade argumentou, em linhas gerais, que: '...Preliminarmente, destaca-se a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público, porquanto a tutela jurisdicional pretendida diz respeito a direitos e interesses individuais de alguns moradores de localidade específica. Ora, o Artigo 129 da Constituição da República conferiu legitimidade ativa ao Ministério Público para o ajuizamento de ações civis públicas que objetivem a defesa de direitos difusos ou coletivos, e não individuais, como pretende acontecer neste caso!... constata-se após ciência formal da presente demanda, que este Requerido já estava promovendo os atos necessários à disponibilização do serviço expansão de iluminação pública pretendida que depende de LICITAÇÃO... Deve o Judiciário ter como base legal inicial, o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, previsto no Art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil. Assim, não se pode olvidar que é dever primordial do Judiciário preservar a Separação de Poderes, reconhecendo a competência da Administração Pública na realização dos Juízos de conveniência e oportunidade. A Separação dos Poderes é um princípio geral do Direito Constitucional, que precisa ser atendido para que se reconheça o Estado Democrático de Direito. É, portanto, imprescindível que seja esse princípio observado, como forma de atender ao Constitucionalismo e à manutenção do organismo estatal... Sendo assim, a pretensão Ministerial não pode e não deve ser atendida, haja vista que ao Judiciário não é permitido determinar ao Poder Executivo Municipal as prioridades de suas ações para tentar minorar e amenizar a problemática descrita... Inicialmente, reafirma-se a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizamento da presente ação, que visa à proteção dos direitos consumeristas à fruição do serviço essencial de energia elétrica, haja vista o que preceitua a Constituição da República em seus artigos 127, e 129, II, III, V, VI e IX, sem prejuízo do que estabelecem as Leis Federais nº 7.347/85, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93) e os artigos 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Visto isso, cumpre anotar que a efetividade dos direitos fundamentais a prestações está intimamente relacionada às políticas públicas, considerando que, por meio delas, que o Poder Público proporciona as condições materiais mínimas que visam a garantir a dignidade da população. A atribuição de formular e implementar políticas públicas pertence, originariamente, aos Poderes Legislativo e Executivo, todavia, a intervenção judicial nesse âmbito se faz necessária, excepcionalmente, para assegurar a efetividade do núcleo essencial dos direitos fundamentais, observada a reserva do possível, isto é, à capacidade econômico-financeira do Poder Público para a sua implementação. Nessa esteira, a Ação Civil Pública (ACP), disciplinada pela Lei se mostra, inequivocamente, um valioso instrumento para instrumentalizar o exercício do controle jurisdicional de políticas públicas quando os órgãos estatais

competentes descumprirem os encargos político-jurídicos relativos à eficácia e integridade de direitos fundamentais. Acerca do tema, registre-se que o e. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes (AI 708.667 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/2/2012). Confira-se: Ação civil pública. Antecipação de tutela. Não cumprimento ao art. 2º da Lei Federal 8.437. Ausência de nulidade. Possibilidade de mitigação da norma quando a autoridade pública se manifestou sobre os fatos. Precedentes do STJ. Inquérito civil que demonstra o risco de deslizamento de encosta. Perigo à segurança dos moradores das partes mais baixas. Possibilidade de sindicabilidade judicial sobre atos do Poder Executivo para implementação de políticas públicas, diante da inação da Administração. Precedentes do STF. Decisão agravada que deu razoável interpretação aos fatos e ao artigo 273 do CPC. Incidência da Súmula 59 deste Tribunal. Possibilidade de multa diária contra a Fazenda Pública. Arbitramento excessivo. Redução para vinte mil reais por dia de retardo. Preliminar de nulidade rejeitada. Agravo de instrumento fazendário provido em parte. (Agravo de instrumento nº 0032633-40.2015.8.19.0000. Décima Câmara Cível. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto. Julgamento: 26/8/2015. Nesse diapasão, não há que se falar em violação ao Princípio da reserva do possível ao se pretender assegurar direito constitucionalmente garantido, especialmente considerando que o artigo 41, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 permite a liberação de créditos adicionais extraordinários para realização de despesas urgentes e imprevistas em casos de calamidade pública (v. APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008332-78.2016.8.19.0037 - Relatora Des. Patrícia Serra Vieira - 10ª CC- TJRJ - Data de Julgamento- 11/09/2019). Visto isso e examinados os autos, no caso sub judice, verifica-se que o que se busca é a implementação de serviço de iluminação pública na Rua Arthur Sardou, Bairro Suíço, no Município de Nova Friburgo. Nesse particular, observa-se que a presente Ação Civil Pública pretende proteger os direitos consumeristas à fruição do serviço essencial de energia elétrica. Com efeito, o acesso à energia elétrica é meio indispensável para assegurar a dignidade da pessoa humana, princípio consagrado na Constituição da República (art. 1º, III, da CRFB). Nessa esteira, o artigo 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que 'São direitos básicos do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral'. Do artigo 22 do mesmo diploma legal extrai-se que o fornecimento de energia elétrica, enquanto serviço essencial, deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua aos consumidores. Pois bem. Estabelece o artigo 30, inciso V, da Constituição da República que compete aos Municípios 'organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial', dentro os quais se encontra o serviço de iluminação pública. E, nesse passo, necessita implementar o aludido serviço essencial em favor da população, cabendo à Concessionária responsável pelo fornecimento a sua prestação de modo adequado, eficiente e contínuo aos usuários. Examinados os autos, verifica o Juízo que o Município de Nova Friburgo aduziu à fl. 192 já ter disponibilizado, PARCIALMENTE, rede de energia elétrica e iluminação pública na localidade indicada na Inicial. Considerando tal assertiva, assim como a vistoria (verificação judicial) de fl. 224, restaram demonstrados o dever constitucional do Município de implementação integral do serviço, assim como a precariedade (iluminação parcial) de seu funcionamento na localidade em tela. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC, e concedo a tutela de urgência para determinar que o Réu realize o fornecimento do serviço de iluminação pública de toda a Rua Arthur Sardou, Bairro Suíço, no Município de Nova Friburgo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, procedendo à necessária expansão da rede, instalação de postes, luminárias, bem como de quaisquer equipamentos necessário à efetiva prestação do serviço, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) no caso de descumprimento da presente, ressalvado que a obrigação da iluminação em trechos particulares incumbe, primariamente, ao Proprietário ou Loteador. Determino, sem prejuízo da intimação eletrônica da Procuradoria Municipal, que seja realizada intimação pessoal, por OJA, COM URGÊNCIA, do Ilmo Sr. Secretário Municipal de Obras para ciência acerca do teor da decisão e fluência do prazo recursal. MNF sucumbente, isento do pagamento de custas processuais. Taxa Judiciária devida. Sem honorários advocatícios, considerando a jurisprudência do e. Superior Tribunal. Intime-se. Dê-se ciência ao MP (1ª PRTC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, dê-se baixa e arquivem-se.